

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1056182-82.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Liminar**
 Requerente: **Maria da Gloria Vianna Amorim Silva**
 Requerido: **Guilherme Mussi Ferreira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA MARTINS DE CARVALHO**

Vistos.

MARIA DA GLÓRIA VIANNA AMORIM SILVA promove **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra **GUILHERME MUSSI FERREIRA** alegando, em síntese, que é uma renomada psicanalista que dedica a maior parte do seu dia para o tratamento dos seus pacientes; que costuma atender seus pacientes na sua própria residência; que seu imóvel residencial é vizinho ao imóvel ocupado pelo réu; que o político/requerido já foi sócio de bares e boates na capital do Estado de São Paulo e é reconhecido pela alta sociedade por levar um estilo de vida agitado; que apesar do costume antigo de festas barulhentas, o hábito se tornou mais frequente durante a pandemia do Covid-19; que em 07.05.2020, durante o ápice da pandemia, o réu realizou uma grande festa na sua residência com som alto durante a madrugada, razão pela qual registrou Boletim de Ocorrência com todas as informações; que em 23.05.2020 foi realizada outra grande festa na residência do réu até as seis da manhã do dia seguinte; que a festa foi realizada durante a antecipação dos feriados estabelecidos pela Prefeitura para incentivar a quarentena e conter a transmissão do vírus; que devido ao alto volume do som em plena madrugada, providenciou que seus advogados estivessem presentes no local para tratativas com a Polícia; que enviou notificação extrajudicial ao réu objetivando o imediato fim dos ruídos excessivos e o fim da aglomeração indevida de pessoas, sem êxito; que foram realizadas outras festas e novos Boletins de Ocorrência foram registrados pelos vizinhos; que o réu já foi processado anteriormente pelo excesso de festas e barulho, bem como pela perturbação de sossego de seus vizinhos; que tomou as providências criminais cabíveis contra o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

réu com pedido de instauração de inquérito policial. Requereu a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente para determinar que o réu se abstenha de promover eventos sociais durante todo o período de isolamento social, bem como para determinar que o requerido respeite os limites sonoros de acordo com o horário. Juntou documentos (fls. 19/236).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 237).

Manifestação da autora com a juntada de novos documentos (fls. 239/257).

A autora interpôs Agravo de Instrumento nº 2155588-68.2020.8.26.0000 contra decisão que indeferiu a tutela de urgência. Pelo v. Acórdão o recurso foi parcialmente deferido para determinar que o agravado não promova festas ou eventos sociais ruidosos durante o período de isolamento social (fls. 261/266).

A autora emendou a petição inicial para apresentação do pedido principal. Requereu a procedência da ação para tornar em definitivo os efeitos da tutela antecipada e, ao final, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (fls. 286/483).

O requerido apresentou contestação (fls. 488/507) alegando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. No mérito, alega, em suma, que a autora não ajuizou a presente demanda pelo fato de o ora réu ter realizado encontros privados esporádicos com a emissão de ruídos excessivos, mas pelo fato de tais reuniões privadas terem sido realizadas no período da pandemia de Covid-19; que a autora não concorda com o recebimento de pessoas do seu círculo familiar e de amizade em sua residência; que a autora não possui legitimidade para defender um suposto direito difuso ou coletivo; que jamais foi proibido por lei ou decreto a realização de reuniões privadas; que a autora pretende macular a sua biografia e imagem com a exposição de sua vida em rede nacional; que até seus casamentos e o fato de ter sido sócio de bar foram explorados pela autora; que tais circunstâncias não possuem correlação com a causa de pedir; que a autora reside em imóvel de 600m², cuja elevada distância entre cada casa da vizinhança sequer se permite cogitar a existência de risco à saúde ou lesão ao sossego; que o aparelho celular não é equipamento apropriado para aferir níveis de pressão sonora,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tampouco o aplicativo usado pela autora é capaz de gerar dados fidedignos; que os Boletins de Ocorrência configuram prova unilateral; que nas duas reuniões privadas realizadas em maio/2020 e junho/2020 nenhuma excessividade de ruídos ocorreu; que o trabalho da autora não foi prejudicado, visto que as reuniões ocorreram nos finais de semana e feriado; que inexistente dano moral indenizável. Requereu o acolhimento das preliminares e, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 508/512).

A autora ofertou réplica (fls. 553/635).

As partes especificaram provas (fls. 638/639 e 640/659).

Manifestação do réu acerca dos documentos juntados às fls. 647/651 (fls. 663/666), bem como informou da desocupação do imóvel (fls. 667/669).

O processo foi saneado e a preliminar de impugnação ao valor da causa foi rejeitada. A produção de prova documental foi determinada para a juntada de cópia integral do Inquérito Policial em trâmite no 15º Distrito Policial de São Paulo. Audiência de conciliação, instrução e julgamento foi designada para produção de prova testemunhal (fls. 670/671).

As partes opuseram Embargos de Declaração contra decisão saneadora de fls. 670/671 (fls. 673/677 e 678/680), que foram improvidos (fls. 690).

As partes apresentaram rol de testemunhas (fls. 682 e 683/684).

Manifestação das partes (fls. 707/1054 e 1058/1062).

O réu juntou cópia do acordo de não persecução penal firmado com o Ministério Público no processo penal nº 1516194-50.2020.8.26.0050 (fls. 1065/1078).

Manifestação da autora acerca dos documentos de fls. 1068/1078 (fls. 1083/1089).

A instrução foi encerrada sem oposição das partes (fls. 1090).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**É o relatório.****DECIDO.**

O processo comporta pronto julgamento por prescindir da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cuida de pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais sob alegação de excesso de barulho, em decorrência de festas na residência do réu, em meio à pandemia do Covid-19, que causaram perturbação do sossego da requerente.

Consta na inicial do pedido de Tutela Cautelar Antecedente e da emenda à inicial do pedido indenizatório que o imóvel residencial da autora era vizinho ao imóvel ocupado pelo réu; que as festas barulhentas realizadas pelo réu se tornaram mais frequentes durante a pandemia do Covid-19; que em 07.05.2020, o réu realizou uma grande festa com som alto durante a madrugada; que a autora registrou Boletim de Ocorrência; que em 23.05.2020 foi realizada outra grande festa na residência do réu durante a antecipação dos feriados estabelecidos pela Prefeitura para incentivar a quarentena e conter a transmissão do vírus; que enviou notificação extrajudicial ao réu objetivando o imediato fim dos ruídos excessivos e o fim da aglomeração indevida de pessoas, sem êxito; que em razão da realização de outras festas novos Boletins de Ocorrência foram registrados pelos vizinhos; que tomou as providencias criminais cabíveis contra o réu com pedido de instauração de Inquérito Policial.

Conforme petição de emenda a inicial, na forma do artigo 308, *caput*, do Código de Processo Civil, a autora formulou o pedido principal indenizatório (fls. 286/301) consistente na condenação do réu no pagamento à título de indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00, com fundamento na violação ao direito ao sossego, em razão do uso nocivo do imóvel pelo réu.

Em defesa, o requerido sustenta que a autora não possui legitimidade para defender um suposto direito difuso ou coletivo; que jamais foi proibido por lei ou decreto a realização de reuniões privadas; que a autora reside em imóvel de 600m², cuja elevada distância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

entre cada casa da vizinhança sequer se permite cogitar a existência de risco à saúde ou lesão ao sossego; que os Boletins de Ocorrência configuram prova unilateral; que nas duas reuniões privadas realizadas em maio/2020 e junho/2020 não houve excesso de ruídos; que o trabalho da autora não foi prejudicado, visto que as reuniões ocorreram no fim de semana e feriado; que inexistente dano moral indenizável.

Com efeito, a Tutela Cautelar Antecedente foi concedida em 10.07.2020, pela decisão liminar do Agravo de Instrumento nº 2155588-68.2020.8.26.0000, para determinar ao réu a não promoção de festas ou eventos sociais ruidosos, prejudiciais ao sossego da sua vizinhança, durante o período de isolamento social em razão da pandemia do Covid-29 (fls. 261/266).

Entretanto, a referida obrigação de fazer perdeu o objeto, visto que o réu, na qualidade de locatário, desocupou o imóvel situado na Rua Canadá, nº 810, em razão do término da locação (fls. 667/669). E o processo prosseguiu, somente, para o pedido indenizatório.

Em análise da prova documental acostada aos autos, extrai-se que o requerido praticou atos que importaram na perturbação do sossego dos vizinhos, especialmente da autora, em virtude da realização de festas e eventos sociais no seu imóvel residencial, que produziram barulho excessivo, no período noturno, até a madrugada, através de instrumentos sonoros e músicas em alto volume, nos dias 07.05.2020, 23.05.2020, 23.06.2020 e 25.06.2020, em meio à pandemia do Covid-19, conforme fotografias e Boletins de Ocorrência registrados pela requerente e, também, pelos demais moradores da vizinhança (fls. 78/88, 97/110, 128/151, 154/159 e 160/165).

As declarações dos policiais militares acionados para atender as ocorrências supramencionadas, registradas no Inquérito Policial, foram uníssonas, a corroborar a versão da requerente sobre o barulho excessivo, de música em alto volume, nas reiteradas festas na residência do réu (fls. 941/948).

A respeito, o policial militar Evandro Hernandes Lima declarou, inclusive, *“que sobre os fatos envolvendo perturbação ao sossego na residência sita na Rua Canadá do morador GUILHERME MUSSI, responde que pelo menos dez vezes nos últimos dois anos foi acionado via*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

COPOM para atender ocorrência de perturbação de sossego e de tranquilidade naquela residência; que pode afirmar que o barulho era muito, de música alta, incomodando a vizinhança” (fls. 941).

A autora também comprovou o envio de Notificação Extrajudicial ao réu em 15.06.2020 objetivando o imediato fim do barulho excessivo e da aglomeração indevida de pessoas, sem êxito, uma vez que as festas inapropriadas não cessaram no período de isolamento social da pandemia Covid-19(fl. 111/127).

Assim sendo, é incontroverso que o requerido promoveu festas e eventos sociais durante o período em que vigoravam as medidas sanitárias restritivas de isolamento social para evitar a disseminação da Covid-19. E, a corroborar, o próprio réu admitiu na contestação tais eventos sociais na sua residência sob alegação de que eram eventos privados, com familiares e amigos.

Outrossim, diversamente do alegado em defesa, a robusta prova documental comprova a conduta reiterada do réu de promover festas e eventos sociais, com barulho excessivo, no período noturno. Afinal, em período anterior aos fatos objeto desses autos, o réu havia respondido por excesso de barulho e perturbação de sossego de vizinhos de outro imóvel, onde anteriormente residiu (fls. 173/203).

Com efeito, o direito de vizinhança está previsto no artigo 1.227 do Código Civil, *in verbis*, “*O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha*”.

De acordo com o professor Edison do Rêgo Monteiro, “*o direito de vizinhança é o ramo do direito civil que se ocupa dos conflitos de interesses causados pelas recíprocas interferências entre propriedades imóveis próximas*”. O direito de vizinhança tem por objetivo evitar prejuízos ou danos, e nas palavras do professor, “*procura-se, mediante as normas que compõem as relações de vizinhança, coibir as interferências indevidas nos imóveis vizinhos*” (*O Direito de Vizinhança no Novo Código Civil*).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, o direito de vizinhança impõe uma limitação ao domínio com a finalidade de harmonizar os interesses dos vizinhos. A vida em sociedade impõe um certo número de encargos, entre os quais, o de tolerar alguns incômodos e, ao mesmo tempo, o de evitar o uso nocivo da propriedade em detrimento do bem-estar, sossego, saúde e segurança da coletividade.

Entre as interferências indevidas (uso nocivo da propriedade), o barulho excessivo causador de perturbação ao sossego é causa de muitos conflitos entre vizinhos, apesar da vigência da Lei do Silêncio. A perturbação do sossego caracteriza-se pela ocorrência de barulho capaz de incomodar outras pessoas, especialmente, vizinhos, seja por causa de um som alto, seja devido a algazarras, ou mesmo uma briga, que ultrapassa os limites do imóvel.

O direito ao sossego assegura que todos têm direito de gozar de tranquilidade, silêncio e repouso necessário para compor a sadia qualidade de vida, sem que haja perturbações sonoras abusivas. Consiste, portanto, em um direito da personalidade (artigo 5º, X, CF), que visa assegurar o direito à vida e à saúde. É um direito assegurado a todos, nas suas horas de descanso, de não ser perturbado ou molestado e, assim, uma restrição ao direito de outrem de produzir perturbações à tranquilidade alheia.

Em que pese as alegações do requerido de que as confraternizações tratavam de reuniões privadas para familiares e amigos, as festas envolviam número considerável de pessoas, com barulho excessivo (música em alto volume), de modo a causar perturbação na vizinhança e, especificamente, a autora, em patamar superior ao mero aborrecimento e dissabor da vida ordinária em sociedade.

Muito embora o direito de propriedade seja uma garantia constitucional (artigo 5º, XXII, CF), quando exercido de forma abusiva, ferindo o direito ao sossego, haverá a prevalência deste último em detrimento do primeiro, uma vez que a propriedade somente cumpre a função social se for utilizada de forma harmônica, em consonância com os direitos de vizinhança e da coletividade.

Portanto, a violação ao direito ao sossego enseja o dever de indenizar ao causador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do dano, na forma dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil. Os Tribunais brasileiros reconhecem, de forma ampla e irrestrita, a violação deste direito da personalidade (direito ao sossego) e a responsabilização do ofensor, a fim de compensar os danos e dissabores sofridos pelo ofendido, como forma de compensação e desestímulo aos atos abusivos ou excessivos em detrimento da vizinhança.

Nesse sentido, cabe transcrever a ementa de julgamento de caso semelhante do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO DE DANO INFECTO C/C DANO MORAL - PERTURBAÇÃO SONORA - REALIZAÇÃO DE FESTAS COM BARULHO ALTO E ALGAZARRA EM HORÁRIOS IMPRÓPRIOS - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - TUTELA CONFIRMADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA - R\$ 5.000,00 - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS - ART. 252 DO RITJSP - RECURSOS NÃO PROVIDOS. I - Comprovado o excesso do réu na fruição de seu direito de propriedade, causando perturbação na vizinhança, pertinentes as condenações retratadas na sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. II - A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, o valor da indenização deve ser mantido (TJ-SP - AC: 10094221020208260348 SP 1009422-10.2020.8.26.0348, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 27/02/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2023).

Com efeito, três são as funções básicas da indenização por danos morais, quais sejam, compensação em relação a lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punição ao agente causador do dano e dissuadir ou prevenir nova prática da conduta em comento. E, no caso dos autos, o aspecto punitivo do valor da indenização por danos morais deve ser especialmente considerado, uma vez que não visa a satisfação da vítima, mas servir de freio ao infrator para que ele não volte a incidir na mesma conduta (uso nocivo da propriedade).

Para a fixação do *quantum* da indenização são considerados os parâmetros da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

razoabilidade e da proporcionalidade, a capacidade financeira do ofensor, a natureza do dano, sua extensão e a reiteração do ofensor (quatro no caso dos autos). E, assim, a quantia de R\$ 20.000,00 se mostra suficiente para servir de “punição” ao requerido, sem causar o enriquecimento indevido da requerente.

O termo inicial para cômputo dos juros de mora é a data do evento danoso por tratar de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Súmula 54, do STJ, no caso, a partir da primeira festa realizada pelo réu em 07.05.2020. E a correção monetária incidirá a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ (AgRg no AREsp 322.479/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial** para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00, atualizado a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar de 07.05.2020 e, por conseguinte, **julgo extinta a fase de conhecimento do processo** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência preponderante (perda do objeto em relação à obrigação de fazes), condeno o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 8º, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 14 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**